

Processo nº 5292830.03

Decisão

Trata-se de ação de recuperação judicial dos produtores rurais José Lázaro da Silva e William Correa Lacerda, tendo sido realizada uma primeira Assembleia-Geral de Credores de forma presencial, na qual os credores, em sua maioria, pugnaram por sua suspensão e, apesar de ter sido designado o certame seguinte também presencial, sucedeu-se a pandemia da COVID-19, pelo que foi realizado na forma *on line* e o Plano de Recuperação Judicial, submetido à votação, foi aprovado por todas as classes de credores por 88,24% e por crédito 72,52%, segundo informação inserida pela Administradora Judicial, no evento processual nº 157.

Duas impugnações foram opostas contra o frutífero conclave, deflagradas pelos credores Plantar e Colher Representações & Comércio de Produtos Agrícolas Ltda. (evento processual nº 164) e Cooperativa Agroindustrial dos Produtores Rurais do Sudoeste Goiano – COMIGO (evento processual nº 171).

A primeira impugnante sustentou que, tendo votado contrariamente à aprovação do plano, parte dos credores foi compelida a aceitar a oferta dos recuperandos agropecuaristas, de venda da Fazenda Novaplan (evento processual nº 51), com cuja alienação já havia anteriormente discordado (evento processual nº 71).

Afirmou que, a despeito de este juízo, no evento processual nº 95, ter deixado a questão da alienação do imóvel rural para debate na AGC, tal deliberação não se efetivou, tendo o procurador dos recuperandos induzido a classe credora em erro.

Além disso, disse que o produto da venda da fazenda, ou da parte pertencente aos recuperandos, haveria de beneficiar a todos os credores, independentemente de quaisquer condições, alterando-se o PRJ original, não tendo sido aberta oportunidade para os credores formularem proposta nesse sentido.

Disse que, como a fazenda não é de propriedade exclusiva dos recuperandos, porque a outra metade pertence às esposas, Sras. Idezinha de Oliveira Maia e Sueli Pires Lacerda, esta executada pelo peticionante no processo digital nº 5489673.72, pediu que $\frac{1}{4}$ do valor apurado com a venda do imóvel permaneça preservado depositado em juízo.

Dessarte, Plantar e Colher Representações & Comércio de Produtos Agrícolas Ltda. postulou pela declaração da nulidade da Assembleia-Geral de Credores, que não deliberou e aprovou a venda da Fazenda Novaplan ou qualquer alteração ao PRJ original.

A segunda impugnante, por seu turno, que votou contra a aprovação do plano recuperacional, também bateu-se pela afirmação de que a venda da fazenda não foi submetida à aprovação assemblear, não tendo havido colocação em votação de plano de recuperação judicial, e, sim, uma negociação com os credores de garantia real, os quais concordaram em receber sem deságio e com aplicação de juros.

Valor: R\$ 43.858.597,10
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 20/07/2026 09:52:29



Gizou que não foi apresentado um plano consistente contendo detalhamento dos meios de recuperação (negociação de dívidas, venda de ativos, previsão de faturamento, lucros previstos na atividade, reestruturação societária etc), pelo que considerou ter havido verdadeiro "calote".

Ponderou que parte da venda da fazenda irá para a Sra. Idezinha em razão de acordo de separação judicial com o recuperando José Lázaro da Silva, mas que tal questão da reserva de valor deveria ser debatida em autos próprios.

Comentou que referido imóvel rural deve responder pelas dívidas e o valor que sobejar é que deve ser partilhado entre o casal, pois eles contraíram matrimônio sob a égide do regime de comunhão total de bens.

Em manifestação (evento processual nº 181), a Administradora Judicial rechaçou as impugnações e sugeriu fossem os recuperandos intimados a cumprir o disposto no artigo 57, da Lei nº 11.101/2005.

Contra as impugnações, foram os agropecuaristas intimados, seguindo manifestação incorporada no evento processual nº 182.

Nesse ponto, vieramos autos conclusos.

Decido.

Em proêmio, necessário apreciar a alegação de ocorrência de nulidade e, nesse toar, não se concebe a afirmativa de que os credores teriam sido supostamente logrados com a assertiva do procurador dos recuperandos, que assim restou transcrita na Ata assemblear:

"Dr. Joubert explanou que está questão da venda da fazenda já é uma questão superada, e já há decisão no processo transitada em julgado." (Sic)

No entendimento deste juízo, inaceitável que credores do porte das impugnantes tenham comparecido em uma Assembleia-Geral de Credores sem conhecer os atos judiciais que se sucederam no presente processo recuperacional, sem saber pelo menos as decisões mais importantes proferidas por este juízo.

Não se poderia cogitar de sustentarem que não estavam habilitados neste feito para receber as intimações e notificações daqui decorrentes. Ora, a própria primeira impugnante confirmou que vem acompanhando os atos judiciais prolatados nesta ação, tanto que no evento processual nº 71 expressou sua discordância com a alienação da fazenda Novaplan. Não é diferente com a segunda impugnante, que no processo digital nº 5611493-24.2019.8.09.0137, apartado destes autos, funcionou na qualidade de impugnada.

O responsável técnico pela assembleia em continuação, integrante dos quadros da Administradora Judicial nomeada por este juízo, segundo se extrai da Ata, alertou logo na sequência da intervenção do advogado das recuperandas, antes do início da votação, de maneira que não se deve acolher a intencionada declaração de nulidade. Veja:

"Dr. Ademário fez uma observação a titulo de esclarecimento em relação a venda da fazenda não houve deliberação por parte da magistrada, a manifestação da Administradora Judicial foi no sentido que fosse



aguardada a assembleia geral de credores e, havendo aprovação do plano não há óbice quanto a sua venda.

Após, Administradora Judicial abriu para votação.” (Sic)

Além do que, no certame que pretendem anular, “o Dr. Joubert Jader da Silva informou que a apresentação do PRJ já foi feita na assembleia anterior, informando também que a mesma foi suspensa pois necessitava de um prazo para negociação dos credores”. (Sic)

Por isso é que cai por terra a afirmação de que não houve uma verdadeira votação em Assembleia-Geral de Credores, mas uma mera negociação dos credores com garantia real. Entenda, se o plano já havia sido apresentado no primeiro conclave, o segundo, que se realizou pela forma virtual, foi uma continuação daquela que já tinha iniciado.

E pelo que se extrai do edital da Assembleia-Geral de Credores em continuação, ficou claro que seria tratada “matéria que possa afetar os interesses dos credores”, de modo que, por mais esse motivo, este juízo não extrai da sucessão de fatos do conclave o engodo de que as impugnantes acreditaram terem sido vítimas.

Assim, além de o credor hipotecário ter concordado com a alienação da fazenda, a maior parte dos demais credores votou favoravelmente à iniciativa, de modo que não mais subsistem óbices à consecução da medida, que está prevista nas premissas nº 9 e 10 do plano recuperacional.

De outro vértice, não bastasse o acima explanado, tem-se que, de fato, parecem inapropriadas as impugnações das referidas credoras, conquanto foi-lhes garantido o voto e a possibilidade de apresentar plano modificativo. Tampouco visualizo ofensa ao princípio da *par conditio creditorum*, de maneira que, pelo menos nesse aspecto trazido pelas impugnantes, não há que se cogitar de prejuízo que reclame efetivamente o acolhimento da alegativa de nulidade.

De mais a mais, de acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “por meio da ‘Teoria dos Jogos’, percebe-se uma interação estratégica entre o devedor e os credores, capaz de pressupor um consenso mínimo de ambos a respeito dos termos delineados no plano recuperação judicial. Essas negociações demonstram o abandono de um olhar individualizado de cada crédito e um apego maior à interação coletiva e organizada.” (STJ, REsp 1302735 SP)

Superada a questão, passo a examinar a alegação de que o produto da venda da fazenda deveria ser direcionado integralmente ao pagamento dos débitos advenientes desta recuperação judicial, porquanto a Sra. Idezinha foi casada sob o regime de comunhão universal de bens e, portanto, corresponsável pelos pagamentos das dívidas assumidas em conjunto com o cônjuge varão, ora recuperando.

Cediço que o imóvel pertence aos recuperandos e seus cônjuges viragos, estes últimos coobrigados em muitas operações de crédito impagas.

O assunto que se pretende inaugurar neste feito, todavia, pouca ou nenhuma importância tem. Isso porque Sueli Pires Lacerda e Idezinha Oliveira Maia da Silva são coobrigadas ao pagamento de diversas dívidas, juntamente com os recuperandos, de forma que, por óbvio, a porção que foi reservada à última não lhe será liberada, sem que honre os débitos contraídos (art. 141, I, Lei nº 11.101/2005).

Quanto à forma escolhida na AGC para a alienação do imóvel rural, entendo que não existe qualquer situação irregular que impeça a venda direta requestada pelos recuperandos.

O artigo 60, da Lei nº 11.101/2005, orienta que se o plano aprovado envolver alienação

Valor: R\$ 43.858.597,10
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 20/07/2026 09:52:29



de UPI, que é o caso, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142, da mesma lei (leilão, proposta fechada ou pregão).

O artigo 144, porém, adverte que o juiz poderá autorizar modalidade de alienação judicial diversa e, levando em consideração que foi aprovada em conclave, conforme sugerido pelos devedores, resta a este juízo recuperacional homologá-la, nos termos do artigo 145, da lei específica, máxime porque, segundo os relatórios da Administradora Judicial, não se tem notícia de indício de fraude, conforme alerta o artigo 141, §1º, III.

Deverão os recuperandos atentarem-se para a orientação do artigo 147, providenciando depósito judicial da integralidade do produto da venda do imóvel rural, cujo valor deverá ser monetariamente atualizado pelo comprador a partir da data da minuta de proposta juntada aos autos.

Nesse passo, encaminho-me ao exame da legalidade do Plano de Recuperação Judicial aprovado, por maioria, pelos credores comparecentes à assembleia em continuação, pois “segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, embora o magistrado não possa analisar os aspectos de viabilidade econômica da empresa, tem ele o dever de velar pela legalidade do plano de recuperação judicial ao modo de evitar que os credores aprovelem pontos em desacordo com as normas legais.” (TJGO, Agravo de Instrumento nº 5644820-80.2019.8.09.0000, Rel. Des(a). Beatriz Figueiredo Franco, 4ª Câmara Cível, julgado em 10/07/2020, DJe de 10/07/2020)

Quanto às premissas nºs 4, 5 e 6, inadmito-as, com suporte nos termos definidos pelo Enunciado da Súmula nº 581, do Superior Tribunal de Justiça, e recente jurisprudência, que reproduzo:

“(…). Segundo entendimento jurisprudencial firmado por este Superior Tribunal de Justiça, o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, preservando, em regra, as garantias reais ou fidejussórias, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, impondo-se, assim, a manutenção das ações e execuções aforadas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. Incidência dos enunciados contidos nas Súmulas 581 e 83/STJ. (…).” (TJPR, APL 0001519-03.2018.8.16.0052, p. 17/09/2020 e j. 08/09/2020, Des. Luiz Antônio Barry)

“(…). 2. Via de regra, a novação decorrente da concessão da recuperação judicial afeta somente as obrigações da recuperanda constituídas até a data do pedido, não havendo nenhuma interferência quanto aos coobrigados, os fiadores, os obrigados de regresso e, especialmente, os avalistas, dada a autonomia do aval, o mesmo podendo ser dito quanto aos titulares de direitos reais de garantia. Inteligência da Súmula 581, do Superior Tribunal de Justiça. (…).” (TJGO, Agravo de Instrumento nº 5405062-15.2018.8.09.0000, Rel. Des(a). Sival Guerra Pires, 2ª Câmara Cível, julgado em 19/06/2020, DJe de 19/06/2020)

Também desaprovo a última parte da premissa nº 8, eis que em desalinho com o artigo 61, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

Não admito as premissas nºs 12 e 13, pois alcançam eventuais futuros credores que sequer, por evidente, puderam participar da Assembleia-Geral de Credores, não podendo se sujeitar aos seus termos.

A premissa nº 19 não pode ser admitida, porque afronta o disposto no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, além de retratar classe credora que não participou do conclave, justamente porque, em função da extraconcursalidade, nem mesmo foi convidada para tanto.

Dessarte, afastadas as nulidades suscitadas pelas impugnantes nos eventos processuais nºs 164 e 171 e sendo o caso de homologação do plano recuperacional com as

Valor: R\$ 43.858.597,10
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 20/07/2026 09:52:29



ressalvas acima alinhavadas, encaminho-me à próxima discussão, em razão do pleito formulado pela Administradora Judicial, para que os recuperandos apresentem as certidões negativas, na forma do artigo 57, da Lei nº 11.101/2005.

Acerca do tema, os produtores rurais assim dispuseram às fls. 10 e 11 do plano que foi apresentado em 12/08/2019 (evento processual nº 20):

"Outra parte da recuperação é a equalização do passivo tributário de empresas em recuperação. Além das medidas judiciais que têm como objetivo revisar esse passivo e defendê-las de eventuais constituições de créditos tributários em seu desfavor, contam as recuperandas com a proteção da Lei n. 11.101/2005 de que eventual saldo residual fiscal deverá ser pago através de mecanismos de parcelamento, de acordo com legislação específica a ser editada, que atualmente tramita no Congresso Nacional."

(...)

"Medidas judiciais estão sendo tomadas para diminuir o valor devido de tributos e verbas previdenciárias, pagando ao Fisco unicamente o que for devido." (sic)

Com base nas afirmações esposadas pelos próprios recuperandos, de que estavam, em agosto de 2019, providenciando medidas com vistas à equalização do passivo tributário, certamente já cuidaram de obter frutos das ditas providências, razão pela qual, antes de conceder a perseguida recuperação judicial, nos termos do artigo 58, da Lei nº 11.101/2005, mister se faz determinar que os agropecuaristas apresentem as certidões de que trata o artigo 57, da mesma norma.

Prematuro avançarmos neste instante ao debate inflamado pelo recente julgado do Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 43169-SP, também já discutido em Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0048778-19.2019.8.16.0000 pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (que citou a Lei nº 13.988/20), e recentemente realçado pelo Juiz Alexandre Mesquita, da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro no processo nº 0012633-08.2018.8.19.0002, sem antes viabilizarmos aos recuperandos demonstrarem a confirmação de suas proposições acima reproduzidas. E faço isso com suporte no princípio da transparência, pilar dos processos de recuperação judicial.

Por fim, considerando que no despacho inserido no evento processual nº 174 condicionou-se a extensão do período de blindagem até a decisão deste juízo sobre as petições de movimentações nºs 164 e 171, declaro encerrado o *stay period*, quedando, daqui por diante, sob responsabilidade dos recuperandos a exibição das mencionadas certidões, incumbência que, tão-logo atendida, reclamará pronta conclusão dos autos para a concessão da recuperação judicial e, de consequência, autorização para a venda da Fazenda Novaplan.

Do exposto, rejeito a alegação de nulidade defendida nas petições juntadas nos eventos processuais nºs 164 e 171; homologo o Plano de Recuperação Judicial, ressalvadas as premissas nºs 4, 5, 6, última parte da 8, 12, 13 e 19; antes de conceder a recuperação judicial, determino aos recuperandos a apresentação da certidão de que trata o artigo 57, da Lei nº 11.101/2005, no prazo de 20 (vinte) dias; promova a Escrivania a habilitação do advogado indicado na petição inserida no evento processual nº 171; nomeie o subscritor da petição inserida no evento processual nº 179 para provisoriamente atuar como responsável técnico da Administradora Judicial, até que o anterior possa retomar os trabalhos ou até que fato superveniente recomende nova alteração, devendo a Escrivania cadastrá-lo; e ordeno a intimação do Ministério Público nos termos do artigo 142, § 7º, da Lei nº 11.101/2005.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Valor: R\$ 43.858,597,10
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 20/07/2020 09:52:29



Rio verde, data da assinatura digital.

Lidia de Assis e Souza Branco

Juíza de Direito

(assinatura digital)

Valor: R\$ 43.858.597,10
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 20/07/2026 09:52:29

